



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0010859-93.2012.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante SOCIEDADE DE AMIGOS DO VALE DAS LARANJEIRAS, é embargado JONES ANTONIO VERAS FIRME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGANTE: SOCIEDADE DE AMIGOS DO VALE DAS LARANJEIRAS
EMBARGADO: JONES ANTONIO VERAS FIRME

VOTO 208.267

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Vício da omissão, contradição ou obscuridade – Inocorrência na decisão embargada.

Rejeição.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 635/642, que negou provimento ao recurso de recurso de apelação.

Sustenta a embargante, em síntese, ocorrência de omissão no acórdão embargado quanto: ao aspecto da existência de restrição urbanística convencional do loteamento, devidamente registrada no cartório de registro de imóveis, consistente na obrigação de todo o proprietário de lote ser obrigado a participar com os demais do pagamento de todo e qualquer melhoramento a ser proporcionado ao loteamento; à lei federal que possibilitou instituir estas obrigações (art. 1º, inc. III, c.c. art. 11, do Decreto-lei 58/37, e/ou arts. 18 e 26, da Lei nº 6.766/79).

Requer o acolhimento dos embargos para que seja admitida a cobrança deduzida na lide.

É O RELATÓRIO.

Não há na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, que ensejasse a interposição do presente recurso, pois o acórdão contém os fundamentos pertinentes à conclusão a que chegou, pelo desfecho do desprovimento do apelo.

Percebe-se que, na realidade, o intuito da embargante é rediscutir a matéria já analisada na decisão embargada, com o fim de conferir efeito infringente ao julgado, para fins de alteração no resultado do julgamento, o que não é permitido pela via dos embargos de declaração.

A esse respeito, conferir a seguinte jurisprudência: “*Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo*” (RTJ 90/659, RSTJ

109/365, RT 527/240) sendo que “*Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).*

Quanto ao prequestionamento, o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas.

A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido (STJ – 3ª Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ – 1ª Turma, REsp 16.497-SP – Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).

Por ser assim, **REJEITO os embargos.**

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator